

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Comissão	
95/C 108/01	ECU.....	1
95/C 108/02	Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (cereais)	2
95/C 108/03	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo nº IV/M.583 — Inchcape plc/Gestetner Holdings plc) (*)	3
	II Actos preparatórios	
	Comissão	
95/C 108/04	Proposta de decisão do Conselho relativa a um programa de formação para os profissionais da indústria europeia de programas audiovisuais (<i>Media II</i> — Formação — 1996/2000) (*)	4
95/C 108/05	Proposta de decisão do Conselho relativa a um programa de promoção do desenvolvimento e da distribuição das obras audiovisuais europeias (<i>Media II</i> — Desenvolvimento e distribuição — 1996/2000) (*)	8

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	III <i>Informações</i>	
	Comissão	
95/C 108/06	«Software» — Anúncio relativo a concursos públicos de fornecimentos — Informação prévia	13
95/C 108/07	«Software Windows» — Anúncio relativo aos concursos públicos de fornecimento — Informação prévia	14
95/C 108/08	Realização de um estudo sobre a avaliação das formações ao consumo levadas a cabo junto de populações desfavorecidas — Anúncio de concurso	15

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

28 de Abril de 1995

(95/C 108/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,70917
Franco luxemburguês	38,0946	Coroa sueca	9,72488
Coroa dinamarquesa	7,28613	Libra esterlina	0,830535
Marco alemão	1,85150	Dólar dos Estados Unidos	1,33924
Dracma grega	302,052	Dólar canadiano	1,82471
Peseta espanhola	164,633	Iene japonês	112,590
Franco francês	6,58102	Franco suíço	1,53008
Libra irlandesa	0,820360	Coroa norueguesa	8,33609
Lira italiana	2251,66	Coroa islandesa	84,4925
Florim neerlandês	2,07381	Dólar australiano	1,83835
Xelim austríaco	13,0268	Dólar neozelandês	1,99084
Escudo português	196,172	Rand sul-africano	4,84342

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(¹) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (cereais)

(95/C 108/02)

(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» n.º L 360 de 21 de Dezembro de 1982, página 43)

Adjudicação permanente	Adjudicação semanal	
	Decisão da Comissão de	Restituição máxima
Regulamento (CE) n.º 1166/94 da Comissão, de 24 de Maio de 1994, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros (JO n.º L 130 de 25. 5. 1994, p. 15)	27. 4. 1995	65,94 ecus por tonelada
Regulamento (CE) n.º 1081/94 da Comissão, de 10 de Maio de 1994, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros (JO n.º L 120 de 11. 5. 1994, p. 21)	27. 4. 1995	Recusa de propostas
Regulamento (CE) n.º 1082/94 da Comissão, de 10 de Maio de 1994, relativo a uma medida especial de intervenção para a cevada em Espanha (JO n.º L 120 de 11. 5. 1994, p. 24)	—	Ausência de propostas
Regulamento (CE) n.º 2305/94 da Comissão, de 26 de Setembro de 1994, relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a determinados países terceiros (JO n.º L 251 de 27. 9. 1994, p. 7)	—	Ausência de propostas
Regulamento (CE) n.º 2306/94 da Comissão, de 26 de Setembro de 1994, relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a determinados países terceiros (JO n.º L 251 de 27. 9. 1994, p. 9)	27. 4. 1995	326,00 ecus por tonelada
Regulamento (CE) n.º 2307/94 da Comissão, de 26 de Setembro de 1994, relativo a um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a determinados países terceiros (JO n.º L 251 de 27. 9. 1994, p. 11)	—	Ausência de propostas
Regulamento (CE) n.º 408/95 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1995, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-membros para todos os países terceiros (JO n.º L 44 de 28. 2. 1995, p. 19)	27. 4. 1995	62,95 ecus por tonelada
Regulamento (CE) n.º 544/95 da Comissão, de 10 de Março de 1995, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de centeio para todos os países terceiros (JO n.º L 55 de 11. 3. 1995, p. 24)	27. 4. 1995	Recusa de propostas
		Redução máxima
Regulamento (CE) n.º 806/95 da Comissão, de 10 de Abril de 1995, relativo à abertura de um concurso para a redução do direito nivelador de importação de sorgo para Espanha proveniente de países terceiros (JO n.º L 81 de 11. 4. 1995, p. 2)	27. 4. 1995	Recusa de propostas
Regulamento (CE) n.º 807/95 da Comissão, de 10 de Abril de 1995, relativo à abertura de um concurso para a redução do direito nivelador de importação de milho para Espanha proveniente de países terceiros (JO n.º L 81 de 11. 4. 1995, p. 4)	27. 4. 1995	81,94 ecus por tonelada

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo nº IV/M.583 — Inchcape plc/Gestetner Holdings plc)

(95/C 108/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 24 de Abril de 1995, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual as empresas Inchcape plc e Gestetner Holdings plc adquirem, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo conjunto de uma empresa recentemente criada que constitui uma empresa comum denominada Inchcape NRG Limited cuja actividade consistirá na aquisição e gestão das actividades das empresas-mãe no sector dos equipamentos electrónicos de escritório na região Ásia/Pacífico.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Inchcape plc: vende e serviços de assistência técnica de vários produtos de consumo, nomeadamente equipamento para escritório e computadores,
- Gestetner Holdings plc: venda, distribuição e serviços relativos a equipamentos de escritório e computadores.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.583 — Inchcape plc/Gestetner Holdings plc, para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
Avenue de Cortenberg 150/Kortenberglaan 150,
B-1049 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01].

⁽¹⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de decisão do Conselho relativa a um programa de formação para os profissionais da indústria europeia de programas audiovisuais (Mediá II — Formação — 1996/2000)

(95/C 108/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(94) 523 final — 95/0026(SYN)

(Apresentada pela Comissão em 28 de Fevereiro de 1995)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 127º;

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 189ºC do Tratado,

Considerando que os Chefes de Estado ou de Governo, reunidos em Conselho Europeu em 10 e 11 de Dezembro de 1993 em Bruxelas, adoptaram o Livro Branco sobre «Crescimento, competitividade e emprego» enquanto referência para a acção da União Europeia e dos seus Estados-membros, no qual é defendida uma abordagem do desenvolvimento industrial que assenta na competitividade global, factor de crescimento e de emprego, e que o referido Livro Branco, especialmente no seu capítulo 7, prevê a necessidade de adaptar as competências profissionais às transformações industriais e tecnológicas;

Considerando que os Chefes de Estado ou de Governo, reunidos em Conselho Europeu em 24 e 25 de Junho de 1994 em Corfu, tomaram conhecimento do relatório do «Grupo Bangeman» intitulado «A Europa e a sociedade da informação global — Recomendações ao Conselho Europeu», que reconhece uma importância estratégica em termos de conteúdo à indústria audiovisual de programas;

Considerando que, nos termos do disposto no nº 4 do artigo 128º do Tratado, a Comunidade deve ter em conta os aspectos culturais na sua acção ao abrigo de outras disposições do mesmo Tratado e que é conveniente assegurar que a participação no programa reflecta a diversidade cultural europeia;

Considerando que o Conselho, na sua sessão conjunta «Indústria/Telecomunicações» realizada em 28 de Setembro de 1994, acolheu favoravelmente a Comunicação da Comissão de 19 de Julho de 1994 intitulada «A via europeia para a sociedade de informação: plano de acção»⁽¹⁾ e salientou a necessidade de melhorar a competitividade da indústria audiovisual europeia;

Considerando que o Conselho tomou conhecimento, em 1994, da Comunicação da Comissão de 1 de Setembro de 1994, intitulada «Uma política de competitividade industrial para a União Europeia»⁽²⁾, que demonstra a estreita ligação entre as perspectivas de desenvolvimento das tecnologias, dos produtos, dos programas (nomeadamente dos programas audiovisuais) e dos serviços e redes associados e que recorda a necessidade de melhorar os níveis de formação dos recursos humanos, a fim de assegurar a competitividade da indústria europeia;

Considerando que o Conselho tomou conhecimento, em 17 de Junho de 1994, do Livro Verde — «Opções estratégicas para o reforço da indústria de programas audiovisuais»⁽³⁾;

Considerando que a Comissão consultou os profissionais sobre as opções apresentadas no referido Livro Verde, nomeadamente por intermédio da organização de uma «Conferência europeia do audiovisual» em Bruxelas, de 30 de Junho a 2 de Julho de 1994;

Considerando que o Parlamento Europeu em resolução de 6 de Maio de 1994⁽⁴⁾ examinou os problemas do sector audiovisual após a Directiva 89/552/CEE do Conselho⁽⁵⁾ — «Televisão sem fronteiras», no âmbito da preparação da Conferência europeia do audiovisual, tendo

⁽¹⁾ COM(94) 347 final de 19. 7. 1994.⁽²⁾ COM(94) 319 final de 14. 9. 1994.⁽³⁾ COM(94) 96 final de 6. 4. 1994.⁽⁴⁾ JO nº C 205 de 25. 7. 1994, p. 561.⁽⁵⁾ JO nº L 298 de 17. 10. 1989, p. 23.

considerando que as prioridades definidas, nomeadamente no decurso do debate sobre a modificação do programa *Media*, ou seja, os mecanismos de financiamento, a pré-produção, a distribuição e a formação, constituem os objectivos mais importantes a atingir para dar vida a redes europeias sistemáticas e sólidas;

Considerando que o Comité Económico e Social emitiu parecer ⁽¹⁾ sobre o Livro Verde relativo às «Opções estratégicas para o reforço da indústria de programas audiovisuais», tendo considerado que programas concebidos à escala europeia, como o programa *Media*, poderão ter uma influência positiva a nível do desenvolvimento de estruturas de programas e de meios de produção europeus;

Considerando que a Comissão [Decisão 90/685/CEE do Conselho ⁽²⁾] está a executar um «Programa de acção destinado a promover o desenvolvimento da indústria audiovisual europeia (*Media* 1991/1995)», que inclui, nomeadamente, acções de formação destinadas a reforçar as competências dos profissionais da indústria de programas audiovisuais;

Considerando que o Conselho, na sua reunião de 5 de Novembro de 1993, após ter tomado conhecimento da Comunicação da Comissão de 23 de Julho de 1993 sobre o relatório de avaliação do programa *Media* elaborado após dois anos de execução, considerou que era conveniente estudar as medidas necessárias, a fim de permitir o lançamento do programa *Media* II após 1995;

Considerando que o Conselho Europeu, reunido em 9 e 10 de Dezembro em Essen, convidou a Comissão a apresentar propostas com vista à adopção de um novo programa *Media*;

Considerando que, em 6 de Dezembro de 1994, o Conselho adoptou uma Decisão (94/819/CE) ⁽³⁾ que estabelece o programa de acção «Leonardo da Vinci» para a execução de uma política de formação profissional na Comunidade Europeia e que esta decisão prevê no nº 1 do seu artigo 8º que a Comissão deve assegurar a coerência global entre o programa Leonardo da Vinci e as outras medidas comunitárias no domínio da formação;

Considerando que é conveniente assegurar uma coordenação adequada com as acções de formação profissional levadas a cabo no âmbito dos objectivos dos fundos estruturais;

Considerando que o aparecimento de um mercado europeu do audiovisual requer competências profissionais adaptadas à nova dimensão do mercado, nomeadamente no domínio da gestão económica e comercial do audiovisual, e à utilização de novas tecnologias nas fases de concepção, de desenvolvimento, da produção e da difusão dos programas;

⁽¹⁾ CES 1000/94 de 14. 9. 1994, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L 380 de 31. 12. 1990, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 340 de 29. 12. 1994, p. 8.

Considerando que convém dotar os profissionais de competências que lhes permitam tirar pleno partido da dimensão europeia e internacional do mercado de programas audiovisuais e encorajá-los a desenvolver projectos capazes de dar resposta às necessidades do mercado;

Considerando que a formação inicial dos profissionais deve integrar conteúdos indispensáveis no domínio económico e tecnológico e que a evolução rápida destas áreas requer acções de formação contínua;

Considerando que é conveniente fomentar a integração em rede dos centros de formação profissional, a fim de facilitar o intercâmbio de saber-fazer e a elaboração de módulos de formação a nível europeu;

Considerando que o apoio à formação profissional deve ter em conta objectivos estruturais, tal como o desenvolvimento do sector de produção independente, nomeadamente das pequenas e médias empresas (PME), ou o desenvolvimento das potencialidades de criação e de produção nos países ou regiões de reduzida capacidade de produção audiovisual e/ou de área geográfica e linguística restrita;

Considerando que as medidas desenvolvidas pelo presente programa se encontram totalmente orientadas para a concretização de um objectivo de cooperação transnacional que confira um valor acrescentado às acções desenvolvidas nos Estados-membros ou pelas entidades implicadas na formação, em conformidade com o princípio de subsidiariedade,

DECIDE:

Artigo 1º

É adoptado, para um período de cinco anos que se inicia em 1 de Janeiro de 1996, um programa de formação (a seguir denominado «programa») destinado, em complemento das acções desenvolvidas pelos Estados-membros, a proporcionar aos profissionais da indústria audiovisual as competências necessárias, nomeadamente em matéria de gestão económica e comercial e de utilização das novas tecnologias, para lhes permitir tirar pleno partido da dimensão europeia do mercado.

Artigo 2º

Os objectivos do programa são os seguintes:

1. Corresponder às necessidades da indústria e favorecer a sua competitividade, contribuindo para o desenvolvimento da formação inicial e contínua dos profissionais do audiovisual na área dos conhecimentos e competências necessários para que o mercado europeu seja tomado em consideração no desenvolvimento das empresas e dos projectos, nomeadamente nos seguintes domínios:

— gestão económica e comercial, incluindo as regras jurídicas,

— utilização e desenvolvimento de novas tecnologias para a produção de programas de elevado valor acrescentado.

2. Promover a cooperação e o intercâmbio de saber-fazer entre os parceiros envolvidos na formação: instituições de formação, sector profissional e empresas.

Artigo 3º

As acções descritas no anexo serão executadas para concretizar os objectivos previstos no artigo 2º. Serão executadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 6º

Artigo 4º

Em regra geral, os beneficiários de um apoio comunitário que participam na execução das acções previstas no artigo 3º devem assegurar uma parte do financiamento; o financiamento comunitário não ultrapassará 75 % dos custos das operações.

Artigo 5º

1. A Comissão é responsável pela execução do programa.

A Comissão é assistida pelo Comité consultivo criado pela Decisão 95/.../CE do Conselho de ... 1995 relativa ao programa de encorajamento do desenvolvimento e da distribuição das obras audiovisuais europeias («*Media II — Desenvolvimento e distribuição*») (1996/2000).

2. O projecto de medidas adoptadas pela Comissão e o procedimento de consulta do Comité sobre este projecto são idênticos aos previstos nos nºs 2 e 3 do artigo 6º da decisão referida no nº 1.

Artigo 6º

Após três anos de execução do programa e nos seis meses subsequentes ao termo deste período, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório de avaliação dos resultados obtidos, acompanhado, se for caso disso, das propostas adequadas.

No termo da execução do programa, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a realização e os resultados do programa.

ANEXO

1. ACÇÕES A REALIZAR

O programa destina-se a permitir que os profissionais se adaptem à dimensão europeia e internacional do mercado do audiovisual através da promoção da formação nos domínios da gestão económica e comercial e das regras jurídicas, bem como no sector das novas tecnologias.

As acções propostas aplicam-se à formação inicial e à formação contínua.

1.1. Formação no domínio da gestão económica e comercial

Esta formação destina-se a desenvolver a capacidade de integração e de utilização, por parte dos profissionais, da dimensão europeia nos sectores do desenvolvimento, da produção e da distribuição/difusão dos programas audiovisuais.

As acções propostas consistem em:

- promover a definição e a actualização dos módulos de formação no domínio da gestão, complementarmente às iniciativas nacionais/regionais,
- fomentar a integração destes módulos de formação nos programas existentes,
- integrar em rede as iniciativas de formação, facilitar o intercâmbio de formadores e de estudantes/profissionais por meio da concessão de bolsas, da organização de estágios em empresas implantadas noutros Estados-membros e da contribuição para a formação dos formadores.

1.2. Formação no domínio das novas tecnologias

Esta formação destina-se a desenvolver a capacidade de utilização, por parte dos profissionais, das técnicas de criação avançadas, nomeadamente nos domínios da infografia, das técnicas *multimedia* e da interactividade.

As acções propostas consistem em:

- promover a definição e a actualização dos módulos de formação no domínio das novas tecnologias do audiovisual, complementarmente às iniciativas nacionais/regionais,

- fomentar a integração destes módulos de formação nos programas existentes,
- integrar em rede as iniciativas de formação, facilitar o intercâmbio de formadores e de estudantes/profissionais por meio da concessão de bolsas, da organização de estágios em empresas implantadas noutros Estados-membros e da contribuição para a formação dos formadores.

2. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO

2.1. Abordagem

Para a realização do programa, a Comissão trabalhará em estreita colaboração com os parceiros interessados (centros de formação, associações profissionais, empresas). A Comissão procurará assegurar que a participação dos profissionais no programa seja equilibrada do ponto de vista geográfico e que reflita a diversidade cultural europeia.

2.2. Financiamento

Os fundos provenientes da Comunidade destinam-se a constituir incentivos para levar os parceiros nacionais/regionais a reforçar os programas de formação existentes por meio de módulos no domínio da gestão e das novas tecnologias.

A contribuição comunitária não ultrapassará 75 % dos custos de formação. A parte restante ficará a cargo dos parceiros nacionais/regionais. Estes últimos serão seleccionados por meio de concurso público.

A parte do orçamento que será consagrada, respectivamente, à formação no domínio da gestão e no sector das novas tecnologias dependerá das propostas apresentadas em resposta ao concurso.

2.3. Aplicação

Para a realização do programa de formação, a Comissão será assistida por uma estrutura de serviços capaz de coordenar a execução dos trabalhos definidos no âmbito das linhas de acção.

Esta estrutura será seleccionada por meio de concurso público.

A Comissão elaborará um caderno de encargos para a estrutura de serviços, especificando as regras de execução dos trabalhos definidos no âmbito das linhas de acção.

A estrutura de serviços deverá ser um organismo de interesse geral sem fins lucrativos.

Os critérios de selecção da estrutura incidirão nomeadamente nos seguintes aspectos:

- experiência profissional no sector da formação, em especial da formação nos domínios da gestão comercial e económica, das regras jurídicas e das novas tecnologias,
- contactos com os meios adequados a nível europeu, nacional/regional,
- conhecimento aprofundado da indústria audiovisual europeia e da política da União neste domínio,
- experiência de gestão a nível transnacional ou europeu,
- qualidade dos colaboradores e a solidez da infra-estrutura de gestão.

Proposta de decisão do Conselho relativa a um programa de promoção do desenvolvimento e da distribuição das obras audiovisuais europeias (*Medía II — Desenvolvimento e distribuição — 1996/2000*)

(95/C 108/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(94) 523 final — 95/0027(CNS)

(Apresentada à Comissão em 28 de Fevereiro de 1995)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 130º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que os Chefes de Estado ou de Governo, reunidos em Conselho Europeu em 10 e 11 de Dezembro de 1993, em Bruxelas, adoptaram o Livro Branco sobre «Crescimento, competitividade e emprego» enquanto referência para a acção da União Europeia e dos seus Estados-membros, no qual é determinada uma abordagem do desenvolvimento industrial que assenta na competitividade global, factor de crescimento e de emprego, e que o referido Livro Branco, especialmente no seu capítulo 5C, destaca a importância económica do sector do audiovisual;

Considerando que os Chefes de Estado ou de Governo, reunidos em Conselho Europeu em 24 e 25 de Junho de 1994, em Corfu, tomaram conhecimento do relatório do «Grupo Bangemann» intitulado «A Europa e a sociedade da informação global — Recomendações ao Conselho Europeu», que reconhece a importância estratégica, em termos de conteúdo, da indústria audiovisual de programas;

Considerando que, nos termos do nº 4 do artigo 128º do Tratado, a Comissão deve ter em conta os aspectos culturais na sua acção ao abrigo de outras disposições do Tratado e que é conveniente assegurar que a participação no programa reflecta a diversidade cultural europeia;

Considerando que o Conselho, na sua sessão conjunta «Indústria/Telecomunicações», de 28 de Setembro de 1994, acolheu favoravelmente a Comunicação da Comissão de 19 de Julho de 1994 intitulada «A via europeia

para a sociedade da informação: plano de acção»⁽¹⁾ e salientou a necessidade de melhorar a competitividade da indústria audiovisual europeia;

Considerando que o Conselho tomou conhecimento, em 17 de Junho de 1994, do Livro Verde — «Opções estratégicas para o reforço da indústria dos programas audiovisuais»⁽²⁾;

Considerando que a Comissão consultou os profissionais sobre as opções apresentadas no Livro Verde, nomeadamente aquando da organização da «Conferência europeia do audiovisual», em Bruxelas, de 30 de Junho a 2 de Julho de 1994;

Considerando que o Parlamento Europeu em resolução de 6 de Maio de 1994⁽³⁾, examinou os problemas do sector audiovisual após a Directiva 89/552/CEE do Conselho⁽⁴⁾ — «Televisão sem fronteiras», no âmbito da preparação da Conferência europeia do audiovisual, tendo considerado que as prioridades definidas no decurso do debate sobre a modificação do programa *Media*, ou seja, os mecanismos de financiamento, a pré-produção, a distribuição e a formação, constituem os objectivos mais importantes a atingir para dar vida a redes europeias sistemáticas e sólidas;

Considerando que o Comité Económico e Social emitiu um parecer⁽⁵⁾ sobre o Livro Verde relativo às «Opções estratégicas para o reforço da indústria de programas audiovisuais», tendo considerado que programas concebidos à escala europeia, como o programa *Media*, poderão ter uma influência positiva a nível do desenvolvimento de estruturas de programas e de meios de produção europeus;

Considerando que a Comissão [Decisão 90/685/CEE do Conselho⁽⁶⁾] está a executar um «Programa de acção destinado a promover o desenvolvimento da indústria

(1) COM(94) 347 final de 19. 7. 1994.

(2) COM(94) 96 final de 6. 4. 1994.

(3) JO nº C 205 de 25. 7. 1994, p. 561.

(4) JO nº L 298 de 17. 10. 1989, p. 23.

(5) CES 1000/94 de 14. 9. 1994, p. 6.

(6) JO nº L 380 de 31. 12. 1990, p. 37.

audiovisual europeia (*Media* 1991/1995)», que inclui, nomeadamente, acções destinadas a apoiar o desenvolvimento e a distribuição de obras audiovisuais europeias;

Considerando que o Conselho, na sua reunião de 5 de Novembro de 1993, após ter tomado conhecimento da comunicação da Comissão de 23 de Julho de 1993 sobre o relatório de avaliação do programa *Media* elaborado após dois anos de execução, considerou que era conveniente estudar as medidas necessárias a fim de permitir o arranque do programa *Media II* após 1995;

Considerando que o Conselho Europeu, reunido em 9 e 10 de Dezembro em Essen, convidou a Comissão a apresentar propostas com vista à adopção de um novo programa *Media*;

Considerando que, tendo em conta a experiência adquirida no programa *Media*, é conveniente actuar principalmente a montante e a jusante da produção (pré- e pós-produção); que é conveniente reforçar prioritariamente as empresas do sector [nomeadamente as pequenas e médias empresas (PME)] e promover a cooperação entre distribuidores/difusores e produtores;

Considerando que o aparecimento de um mercado europeu do audiovisual exige o desenvolvimento de obras europeias, a saber, de obras originárias de Estados-membros da União, tal como definidas no artigo 6º da Directiva 89/552/CEE;

Considerando que a competitividade da indústria audiovisual de programas requer a utilização de novas tecnologias na fase de desenvolvimento dos programas;

Considerando que é conveniente melhorar as condições de distribuição de obras cinematográficas europeias no mercado europeu e internacional;

Considerando que é conveniente melhorar as condições de difusão televisiva das obras europeias;

Considerando que é conveniente melhorar a presença e a eficácia de produtores e distribuidores europeus nos mercados de programas;

Considerando que o desenvolvimento da indústria audiovisual europeia requer mecanismos financeiros susceptíveis de mobilizar recursos públicos e privados;

Considerando que o apoio a conceder ao desenvolvimento e à distribuição deve ter em conta objectivos estruturais, tais como o desenvolvimento do sector de produção independente, nomeadamente das PME, ou o desenvolvimento das potencialidades nos países de reduzida capacidade de produção audiovisual e/ou de área geográfica e linguística restrita;

Considerando que, em cumprimento do princípio de subsidiariedade, a acção da União Europeia deve apoiar e complementar as acções desenvolvidas pelas autoridades competentes dos Estados-membros,

DECIDE:

Artigo 1º

É adoptado por um período de cinco anos que se inicia em 1 de Janeiro de 1996 um programa de promoção do desenvolvimento e da distribuição das obras audiovisuais europeias (a seguir denominado «programa») destinado a reforçar a indústria audiovisual europeia, principalmente nos sectores do desenvolvimento e da distribuição.

Artigo 2º

Os objectivos do programa consistem em:

1. No sector do desenvolvimento:

- promover projectos de produção destinados aos mercados europeu e internacional e apoiar empresas susceptíveis de realizarem esses projectos,
- desenvolver projectos de produção que recorram às novas técnicas de criação e apoiar empresas susceptíveis de realizarem esses projectos,

2. No sector da distribuição:

- encorajar os distribuidores europeus a investirem na produção de obras cinematográficas e a constituírem estruturas transnacionais para assegurar a sua distribuição,
- encorajar os organismos de televisão a cooperar através do investimento em obras destinadas aos mercados europeu e internacional e a constituir redes internacionais para a difusão dessas obras,
- apoiar o multilinguismo dos programas,
- encorajar o acesso às manifestações de produção comercial por parte das produções europeias, especialmente das produções independentes.

Artigo 3º

As acções descritas no anexo serão executadas para concretizar os objectivos previstos no artigo 2º. Serão executadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 6º.

Artigo 4º

Na generalidade, os beneficiários de apoios comunitários que participem na execução das acções previstas no artigo 3º devem assegurar uma parte substancial do financiamento. O financiamento comunitário não ultrapassará 50 % do custo das operações.

Artigo 5º

Os apoios financeiros no âmbito do programma são concedidos sob a forma de empréstimos, de adiantamentos reembolsáveis ou de subsídios. Os reembolsos dos montantes concedidos no âmbito do presente programa, bem como os provenientes das acções realizadas no âmbito do programa *Media* (1991/1995), servirão para alimentar mecanismos financeiros destinados a mobilizar os financiamentos públicos e privados para a produção audiovisual europeia.

Artigo 6º

1. A Comissão é responsável pela execução do programa.
2. A Comissão é assistida por um Comité consultivo, composto por representantes dos Estados-membros. O Comité é presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão apresentará ao Comité um projecto de medidas a adoptar. O Comité formulará o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em apreço, procedendo, se necessário, a votação.

O parecer ficará inscrito em acta. Os membros podem exigir que a sua posição conste da acta.

A Comissão terá em consideração o parecer formulado pelo Comité. A Comissão informará o Comité acerca da forma que assumiu essa consideração.

3. O projecto de medidas adoptadas pela Comissão em conformidade com o nº 2 abrange essencialmente:

- os modos de execução orçamental do programa,
- os modos de execução das acções previstas no anexo,
- as formas de acompanhamento e de avaliação dessas acções.

Artigo 7º

Após três anos de aplicação do programa, e nos seis meses subsequentes ao termo deste período, a Comissão, após ter consultado o Comité referido no artigo 6º, apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório de avaliação dos resultados obtidos, acompanhado, se for caso disso, das propostas adequadas.

No termo da execução do programa, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a realização e os resultados do programa.

ANEXO**1. ACÇÕES A REALIZAR**

O programa tem por objectivo permitir à indústria audiovisual europeia reforçar a sua competitividade nos mercados europeu e internacional, através do apoio ao desenvolvimento de obras com um verdadeiro potencial comercial, bem como da criação e do reforço de redes de distribuição/difusão transnacionais.

AS ACÇÕES PROPOSTAS CONSISTEM EM:**1.1. No sector do desenvolvimento**

Melhoria das condições de desenvolvimento (pré-produção) de obras de ficção, de animação e de documentários, na perspectiva de acesso aos mercados europeu e internacional, a saber:

- apoiar o desenvolvimento de obras de ficção, documentários e animação (cinema e televisão) destinados a uma audiência europeia e internacional, fomentando, nomeadamente, o aperfeiçoamento da técnica dos guiões,

- apoiar empresas que apresentem conjuntos de projectos de desenvolvimento com impacte potencial nos mercados europeu e internacional,
- promover a instituição de redes de empresas que apresentem projectos de desenvolvimento comuns, na perspectiva dos mercados europeu e internacional.

1.2. No sector da distribuição/difusão

1.2.1. *Distribuição de cinema e video*

Melhoria das condições de distribuição cinematográfica e de *video* de obras europeias com elevadas potencialidades de circulação nos mercados europeu e internacional, a saber:

- apoiar a instituição de mecanismos de distribuição europeia, incentivando os distribuidores a participar no financiamento da produção de obras com potencialidades comerciais nos mercados europeu e internacional,
- incrementar a instituição de redes de distribuidores europeus com estratégias comerciais comuns para esses mercados,

1.2.2. *Difusão TV*

Melhoria das condições de circulação das obras televisivas destinadas aos mercados europeu e internacional, a saber:

- instituição de um mecanismo de incitamento da participação dos organismos de televisão no financiamento de obras com elevadas potencialidades de circulação, produzidas por sociedades de produção independentes e na difusão dessas obras no mercado europeu,
- apoio ao multilinguismo dessas obras (dobragem, legendagem e produção multilingue).

1.2.3. *Promoção das produções independentes*

Melhoria das condições de acesso dos produtores e distribuidores independentes ao mercado europeu e internacional, através da criação de serviços e de acções de promoção no âmbito de manifestações comerciais (mercados, feiras e festivais), organizados a nível europeu e internacional.

2. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO

2.1. *Abordagem*

Para a realização do programa, a Comissão trabalhará em estreita colaboração com as instâncias públicas de apoio à indústria audiovisual nos países da União, a fim de assegurar uma perfeita complementaridade das iniciativas no sentido da subsidiariedade. A Comissão procurará assegurar que a participação dos profissionais no programa seja equilibrada do ponto de vista geográfico e que reflecta a diversidade cultural europeia.

2.2. *Financiamento*

Os fundos provenientes da Comunidade destinam-se, por um lado, a reforçar as hipóteses de acesso ao mercado de obras orientadas para uma audiência europeia e internacional e, por outro lado, a reforçar empresas de produção e de distribuição que comportem potencialidades de expansão no mercado europeu, suscitando desta forma efeitos estruturantes na indústria.

Em ambos os casos, a contribuição comunitária não excederá 50 % do custo das acções previstas e será concedida sob a forma de adiantamentos reembolsáveis. O investimento restante incumbirá aos parceiros industriais.

Para o apoio ao multilinguismo das obras, a contribuição comunitária efectuar-se-á sob a forma de subsídios.

2.3. Aplicação

Para a realização do programa para o desenvolvimento da distribuição, a Comissão será assistida por estruturas de serviços susceptíveis de coordenarem a execução das acções definidas no âmbito de cada linha de acção.

Estas estruturas operarão, respectivamente, nos domínios do desenvolvimento e da distribuição:

Desenvolvimento:

- desenvolvimento de obras de ficção, de filmes e séries de animação e de documentários; apoio às empresas,
- desenvolvimento de programas que utilizem novas tecnologias de criação avançada;

Distribuição:

- distribuição cinematográfica e em *video* no mercado europeu,
- difusão de programas de televisão no mercado europeu,
- promoção do acesso aos mercados europeu e internacional por parte das produções independentes.

As estruturas de serviço serão seleccionadas por concurso.

A Comissão estabelecerá um caderno de encargos para cada estrutura, que especificará as regras de execução das acções determinadas no âmbito das linhas de acção.

As estruturas assegurarão, por conta da Comissão, a gestão dos meios que lhes serão confiados para estimular as actividades audiovisuais nos sectores do desenvolvimento e da distribuição.

As estruturas de serviço serão constituídas por organismos de interesse geral, sem fins lucrativos.

Os critérios de selecção das estruturas consistirão:

- na experiência profissional nos sectores do desenvolvimento e da distribuição,
 - nos contactos com os meios interessados da indústria audiovisual a nível nacional/regional ou europeu,
 - no conhecimento aprofundado da indústria audiovisual europeia e da política da União nessa matéria,
 - na experiência de gestão a nível transnacional ou europeu,
 - na qualidade dos colaboradores e na solidez da infra-estrutura de gestão.
-

III

(Informações)

COMISSÃO

«Software»

Anúncio relativo a concursos públicos de fornecimentos

Informação prévia

(95/C 108/06)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão Europeia, Serviço de Tradução, Piet Verleysen, Unidade «Informática», bâtiment Jean Monnet, gabinete JMO B2-018, rue Alcide de Gasperi, L-2920 Luxemburgo.

Tel. (352) 43 01-343 56. Telefax (352) 43 01-333 70.
E-mail: p.verleysen@mhs.cec.be.

Informações complementares junto de: Dimitri Theologitis, gabinete JMO B3-005, Comissão Europeia, Serviço de Tradução, Unidade «Desenvolvimento de Instrumentos Multilíngues», bâtiment Jean Monnet, rue Alcide de Gasperi, L-2920 Luxemburgo.

Tel. (352) 43 01-336 32. Telefax (352) 43 01-340 69.
E-mail: d.theologistis@mhs.cec.be.

2. **Produto a fornecer:** Aquisição de um suporte lógico integrado especialmente concebido para tradutores («Translators' Workbench») do Serviço de Tradução da Comissão. Está prevista a aquisição de uma licença para um grupo que compreende cerca de 50 utilizadores. Deverá ser considerado o custo de manutenção anual do suporte lógico por um período mínimo de três anos.

O «software» procurado utilizará de forma interactiva uma grande «memória de tradução» de forma a oferecer ao tradutor todas as informações relativas ao segmento de texto sobre o qual está a trabalhar. Permi-

tirá a extracção de traduções com base em correspondências globais ou parciais («fuzzy match») e a correcção eventual pelo tradutor com actualização interactiva da memória de tradução. Deverá propor, ainda, um alinhador de textos e o suporte interactivo de uma base terminológica. A integração perfeita na arquitectura técnica do Serviço de Tradução é obrigatória, em especial em matéria de multilinguismo.

Para além da aquisição do «software», está prevista a solicitação dos serviços do proponente para a assistência e a formação dos utilizadores.

Sendo caso disso, os serviços de tradução das outras instituições poderão também adquirir o suporte lógico para as suas próprias necessidades.

3. **Número de referência CPA:** 72.20.3.
4. **Data provisória para início dos procedimentos de adjudicação do contrato:** 6/1995.
5. **Outras Informações:** Referência do Concurso: DI/9520 TWB.
6. **Data de envio do anúncio:** 20. 4. 1995.
7. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 20. 4. 1995.

«Software Windows»**Anúncio relativo aos concursos públicos de fornecimento****Informação prévia**

(95/C 108/07)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão Europeia, Serviço de Tradução, Piet Verleysen, Unidade «Informática», bâtiment Jean Monnet, Gabinete JMO B2-018, rue Alcide de Gasperi, L-2920 Luxemburgo.

Tel. (352) 43 01-343 56. Telefax (352) 43 01-333 70.
E-mail: p.verleysen@mhsg.cec.be.

Informações complementares junto de: Dimitri Theologitis, gabinete JMO B3-005, Comissão Europeia, Serviço de Tradução, Unidade «Desenvolvimento de Instrumentos Multilíngues», bâtiment Jean Monnet, rue Alcide de Gasperi, L-2920 Luxemburgo.

Tel. (352) 43 01-336 32. Telefax (352) 43 01-340 69.
E-mail: d.theologitis@mhsg.cec.be.

2. **Produto a fornecer:** Aquisição de um «software PC-Windows» de captação e de gestão terminológica para o Serviço de Tradução da Comissão. Está prevista a aquisição de uma licença para mais de 1 000 utilizadores-tradutores. Deverá ser considerado um período mínimo de 3 anos para a manutenção.

As funcionalidades desejadas são: aquisição e gestão da terminologia, repartição a pequena escala das in-

formações e possibilidades de interconexão com bases de dados centrais. A integração perfeita na arquitetura técnica do Serviço de Tradução é obrigatória, nomeadamente em matéria de multilinguismo.

Para além da aquisição do «software», está prevista a solicitação do proponente para serviços de assistência e formação dos utilizadores.

Sendo caso disso, os serviços de tradução das restantes intuições poderão, também, adquirir o «software» para as suas próprias necessidades.

3. **Número de referência CPA:** 72.20.3.
4. **Data provisória para a abertura dos procedimentos de adjudicação do contrato:** 6/1995.
5. **Outras informações:** Referência do concurso: DI/9519 Terminologia.
6. **Data de envio do anúncio:** 20. 4. 1995.
7. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 20. 4. 1995.

Realização de um estudo sobre a avaliação das formações ao consumo levadas a cabo junto de populações desfavorecidas

Anúncio de concurso

(95/C 108/08)

1. **Nome e endereço da entidade adjudicante:** Comissão Europeia, DG XXIV, Política dos Consumidores, Unidade 5, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.

Tel. (32-2) 295 53 95. Telefax (32-2) 296 23 79.

2. **Categoria do serviço e descrição:** As Comunidades Europeias adoptaram um programa de trabalho, visando garantir uma informação e uma formação adequadas dos consumidores no seio do Mercado Único, assim como uma acção geral, visando melhorar as condições económicas directamente favoráveis aos consumidores.

Tais medidas, para serem eficazes, devem poder beneficiar o conjunto dos consumidores, para além dos seus estatutos económicos e sociais, isto graças, nomeadamente, à acção dos organismos de consumo e dos organismos de formação. Neste contexto a formação e a informação dos consumidores mais desfavorecidos exigem uma atenção especial, tanto mais necessária quanto o aumento do desemprego, durante estes 2 últimos anos, em vários Estados-membros, contribuiu em larga escala para o aumento do número de pessoas desfavorecidas no seio dos diversos grupos sociais. Essas populações desfavorecidas encontram, devido a deficiências físicas, sociais, económicas ou intelectuais, dificuldades nas suas práticas quotidianas de consumo de bens e serviços públicos ou privados.

Tendo em conta a importância dos problemas ligados a essas formas de exclusão, a DG XXIV - Política dos Consumidores - da Comissão deseja aprofundar o seu conhecimento das acções de formação ao consumo dirigidas a esses diferentes públicos, tendo em vista apreciar a oportunidade de acção nesse domínio.

Os proponentes deverão realizar as seguintes tarefas:

— recensear as experiências mais representativas existentes nos Estados-membros;

— analisar as características dos diversos tipos de formação aplicados em cada um dos Estados-membros em causa;

— visitar os centros de formação mais representativos e avaliar a importância qualitativa e quantitativa das acções de formação realizadas;

— efectuar uma análise global dos pontos negativos e positivos dos tipos de formação dispensados por cada um dos centros;

— realizar um balanço global destinado a avaliar a eficácia real das acções de formação aplicadas e medir os resultados obtidos no seio das populações em causa;

— indicar se é desejável que a Comissão lance acções neste domínio e, se necessário, definir qual poderá ser a natureza desta acção respeitando o princípio da subsidiaridade.

3. **Local de entrega do relatório final:** junto da entidade adjudicante, no endereço indicado no ponto 1.

4. **Disposições indicando se a prestação de serviço está reservada a uma categoria profissional determinada:** Sem objecto.

5. Dada a necessidade de coerência entre os Estados-membros examinados e os temas tratados, tendo em conta a metodologia utilizada para efectuar o presente estudo, os prestadores de serviços não são autorizados a apresentar propostas para uma só parte dos serviços solicitados.

6. **Variantes:** Nenhuma variante será possível.

7. **Prazo de execução do contrato:** O estudo deverá estar concluído num prazo de 6 meses a contar da assinatura do contrato.

8. a) Os pedidos de documentos (os convites para apresentação de propostas e as condições contratuais) podem ser enviados por via postal ao endereço mencionado no ponto 1.

b) **Data limite de recepção dos pedidos dos documentos:**

9. a) **Data limite de recepção das propostas:**
- b) **Endereço para o qual deverão ser enviadas:** (apenas nos dias úteis das 10.00 às 12.00 e das 14.30 às 17.00), DG XXIV, Unit 5, Commission of the European Communities, 70 rue Joseph II, Office 4/13, B-1049 Brussels.
- c) As propostas devem ser redigidas numa das línguas oficiais da Comunidade.
10. Sem objecto.
11. **Cauções e garantias:** Sem objecto.
12. **Modalidades de pagamento:** As regras relativas aos procedimentos de adjudicação e às modalidades de pagamento encontram-se estabelecidas no documento: «General terms and conditions applicable to contracts concluded by the Commission» que será enviado gratuitamente mediante pedido ou pelo telefax nº (32-2) 295 25 42 (ao cuidado da DG XXIV-Cellule Financière).
- Os pagamentos serão efectuados da seguinte forma:
- 30 % no prazo de 60 dias a contar da assinatura do contrato;
 - 20 % no prazo de 60 dias a contar da aceitação do relatório intermédio;
 - 50 % no prazo de 60 dias a contar da aceitação do relatório final.
13. As partes interessadas poderão, após ter constituído uma associação para esse efeito, apresentar uma proposta conjunta, na condição de que a sua cooperação resulte directamente do contrato e que seja claramente indicado que as regras da livre concorrência estão a ser respeitadas.
14. **Informações necessárias para a avaliação das capacidades económicas e técnicas mínimas exigidas ao prestador de serviços:** O proponente deverá fornecer as informações seguintes relativas às pessoas físicas que executarão o trabalho, quer se trate do próprio proponente, dos seus empregados, subcontratantes ou outros agentes, que serão utilizados pela Comissão para proceder à selecção do candidato aprovado:
- a) títulos académicos e qualificações profissionais relativas ao objecto do concurso;
 - b) realização de projecto idênticos;
 - c) descrição precisa dos métodos e dos meios humanos e materiais que serão utilizados para levar a cabo o estudo.
15. **Prazo de validade da proposta:** No mínimo 6 meses a contar da data limite de recepção das propostas.
16. **Critérios de atribuição dos contratos:** Sob reserva das especificações do presente concurso e, nomeadamente, das mencionadas no ponto 14, o contrato será atribuído à proposta economicamente mais vantajosa tendo em consideração:
- o preço;
 - a metodologia proposta;
 - o alcance do estudo em termos de representatividade dos casos seleccionados;
 - da cobertura do território geográfico necessário e da escolha dos organismos de formação que deverão ser representativos e significativos;
 - da qualidade e da coerência da apresentação do estudo patenteado.
- A Comissão reserva-se o direito de não atribuir o contrato caso os montantes propostos ultrapassem o orçamento previsto para este projecto.
17. **Outras informações:** O presente anúncio contém toda a informação necessária, permitindo aos prestadores de serviços enviar os seus pedidos de documentos de acordo com o descrito no ponto 1.
18. **Data de envio do presente anúncio ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 20. 4. 1995.
19. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 20. 4. 1995.